

PARECER N.º 340/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 899 – DG/2015

I – OBJETO

- 1.1. Em 25.6.2015, a CITE recebeu da empresa ..., S.A., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, refere, nomeadamente, o seguinte:

NOTA DE CULPA

Contra a trabalhadora ..., colaboradora n.º ..., adiante designada por Arguida, é deduzida a presente Nota de Culpa.

1. A Arguida presta o seu trabalho para o ..., S.A.
2. A Arguida tem a categoria profissional de Operadora Especializada.
3. A Arguida foi admitida em 14 de setembro de 1998.

4. A Arguida desempenha as suas funções na loja do ... (...).
5. A Arguida tem um período normal de trabalho diário de 8 horas e semanal de 40 horas.
6. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 2 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h00.
7. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 3 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h00.
8. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 10 de março de 2015, no período entre as 16h14 e as 18h00, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h00.
9. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 11 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h00.
10. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 12 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h00.
11. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 14 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 11h30 e as 21h30, com pausa para almoço entre as 14h30 e as 16h30.
12. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 15 de março de 2015, tendo um entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h.

13. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 16 de março de 2015, tendo um entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h.

14. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 17 de março de 2015, tendo um entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h.

15. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 19 de março de 2015, tendo um entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h.

16. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 20 de março de 2015, tendo um entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h.

17. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 23 de março de 2015, tendo um entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h.

18. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 25 de março de 2015, tendo um entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h.

19. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 26 de março de 2015, tendo um entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h.

20. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 28 de março de 2015, tendo horário planeado entre as 11h30 e as 21h30, com pausa para almoço entre as 14h30 e as 16h30.

21. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 29 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h00.

22. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 30 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h00.

23. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 31 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h00.

24. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 1 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h00.

25. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 3 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h00.

26. Tudo perfazendo no total 19 dias e cerca de uma hora e quarenta e cinco minutos de faltas injustificadas.

27. A Arguida incorreu ainda em infrações graves, ao praticar falta injustificada em momento imediatamente anterior ou posterior a dia de descanso semanal, as quais se passam a descrever.

28. O dia 23 de fevereiro de 2015 foi imediatamente anterior e posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

29. O dia 2 de março de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

30. O dia 3 de março de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

31. O dia 12 de março de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

32. O dia 14 de março de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

33. O dia 17 de março de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

34. O dia 19 de março de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

35. O dia 20 de março de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

36. O dia 23 de março de 2015 foi imediatamente anterior e posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

37. O dia 25 de março de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

38. O dia 26 de março de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

39. O dia 28 de março de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

40. O dia 1 de abril de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

41. O dia 3 de abril de 2015 foi imediatamente anterior e posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

42. A Arguida para fazer prova do motivo justificativo das faltas referidas do ponto 10. a 25., apresentou dois documentos.

43. O primeiro documento foi entregue pela Arguida no dia 29 de março de 2015, à Sra. ...

44. A Sra. ... desempenha as funções de Secretária de Loja.

45. No primeiro documento entregue pela Arguida no dia 29 de março de 2015, foi datado de 12 de março de 2015, constando do mesmo a assinatura da Dra. ...

46. Nesse mesmo documento datado de 12 de março de 2015, está manuscrito em cor azul, o seguinte:

“A utente ... deu entrada no Hospital ... no dia 12/03/15 apresentando dores no peito esquerdo e vômitos.

Declarou nos exames uma infeção urinária e necessita ficar de repouso vinte (20) dias.”

47. Do referido documento datado de 12 de março de 2015, consta no canto superior direito ..., e no canto superior esquerdo consta o logótipo do ...

48. Do modo como foi apresentado, o documento datado de 12 de março de 2015, e entregue pela Arguida, pretendia fazer crer que aquele documento havia sido emitido pela Dra. ...

49. Verificou-se que o documento apresentado pela Arguida continha irregularidades no próprio teor do conteúdo do documento, não se fazendo aí

menção de se tratar de uma declaração ou atestado médico, como é prática usual. Ao que acresce o facto de não constar qualquer vinheta médica aposta no documento.

50. Por este motivo, a Sra. ... comunicou à Arguida que o documento apresentado em 29 de março de 2015, não era suscetível de justificar as faltas em causa.

51. Veio assim, a Arguida em 6 de abril de 2015, apresentar um novo documento para o mesmo dia e hora, ao Sr. ..., Gerente de loja da Arguente.

52. Este segundo documento, entregue pela Arguida no dia 6 de abril de 2015, estava datado de 12 de março de 2015, constando do mesmo uma vinheta médica, na qual consta “Dr. ...” e “...”.

53. Neste segundo documento, está manuscrito em cor azul, o seguinte:
«A utente ... deu entrada no Hospital ... no dia 12/03/15 com vómitos e dor no peito esquerdo.

Declarou-se nos exames infeção urinária e necessita ficar de repouso 26 dias.

(Assinatura ilegível)

54. Do referido documento datado de 12 de março de 2015 e entregue a 6 de abril de 2015, consta no canto superior direito “...”, e no canto superior esquerdo consta o logótipo do ...

55. Do modo como foi apresentado, o presente documento entregue no dia 6 de abril de 2015, a Arguida pretendia fazer crer que este documento havia sido emitido pela Dra. ..., enquanto médica do ...

56. Também relativamente a este segundo documento entregue pela Arguida, verificou-se que o mesmo continha irregularidades no próprio teor do conteúdo do



documento, não se fazendo aí menção de se tratar de uma declaração ou atestado médico, como é prática usual.

57. Mais, a Arguida apresentou duas supostas declarações médicas referentes ao mesmo episódio clínico, do dia 12 de março de 2015, aparentemente emitidas por dois médicos distintos.

58. Apurou-se que os dois documentos não correspondem à verdade, uma vez que os mesmos não foram emitidos pelos seus signatários.

59. Constatou-se ainda que a Dra. ... não exerce o seu trabalho nem presta quaisquer serviços no Hospital ..., nem no ...

60. Verificou-se ainda que a assinatura constante do segundo documento entregue pela Arguida não é da Dra. ...

61. Detetou-se também que a vinheta da Dra. ... que consta do segundo documento entregue pela Arguida a 6 de abril de 2015, foi recortada e colada de forma grosseira no documento.

62. Detetou-se que o papel utilizado nos dois documentos é papel timbrado do ..., que se encontra apenas naquele hospital, e é atribuído aos médicos que aí desempenham funções.

63. Apesar da ora ... exercer medicina, e deter a cédula ..., nunca utilizou ou permitiu a utilização das suas vinhetas pela Arguida, para que esta conseguisse justificar ausências ao trabalho entre o dia 12 de março de 2015 e o dia 3 de abril de 2015.

64. Com a apresentação dos supracitados documentos junto da Arguente, a Arguida sabia que estava a usar documentos que não eram autênticos, visando assim obter o benefício ilegítimo de lograr justificar as faltas praticadas.

65. A arguida agiu com o intuito de induzir em erro a entidade empregadora quanto à existência de motivo justificativo, e, assim, conseguir que lhe fossem considerados justificados 16 dias de falta.

66. As faltas dadas pela Arguida consideram-se injustificadas (cfr. n.º 3 do artigo 249.º e nos 1, 2 e 4 do artigo 253.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro).

67. O ..., S.A., contava com o trabalho da Arguida nos dias em que esta faltou.

68. As faltas implicaram, necessariamente, a não execução, pela Arguida, do trabalho que lhe compete e para o qual foi contratada.

69. A principal atividade do ..., S.A., é a venda de produtos de grande consumo a consumidores.

70. Para o ..., S.A., as tarefas desempenhadas pela Arguida são essenciais.

71. As faltas dadas pela Arguida prejudicaram o normal funcionamento da loja.

72. Face às funções por si desempenhadas, as faltas dadas pela Arguida causaram prejuízos e distúrbios na organização do trabalho do ..., S.A.

73. As ausências da Arguida são, em si próprias, suscetíveis de colocar em causa os compromissos assumidos pelo ..., S.A., perante os seus clientes.

74. De um momento para o outro, e sem que nada o fizesse antever, o ..., S.A., viu-se obrigado a reorganizar o trabalho dos restantes trabalhadores, para poder cumprir as obrigações a que se vincula perante os clientes.

75. Face às faltas da Arguida, todas as tarefas, que iriam ser por si executadas, tiveram de ser cumpridas por outros trabalhadores.

76. A Arguida tinha perfeito conhecimento que, com o seu comportamento, omitia o dever de assiduidade e, deste modo, cometeria ilícito disciplinar.

77. A Arguida tinha perfeito conhecimento que apresentava ao empregador duas declarações com intuito fraudulento.

78. A conduta da Arguida é inadmissível, numa empresa como o ..., S.A., que se pautava por uma boa imagem de organização, eficiência e lealdade, valores esses que foram postergados pela própria Arguida.

79. O ..., S.A., não pode contemporizar com atitudes e procedimentos do jaez do supra referido.

INSERÇÃO NORMATIVA DOS FACTOS

Com a conduta descrita, a Arguida violou os seguintes deveres a que estava obrigada, de acordo com as alíneas b), c) e h) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro:

- comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- realizar o trabalho com zelo e diligência;
- promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;

A atuação da Arguida enquadra-se ainda, e nomeadamente, nas previsões normativas das alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 351.º do mesmo Código do Trabalho:

- Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afeto.

- Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Os comportamentos descritos e imputados à Arguida configuram ainda a violação dos deveres constantes das alíneas a) b) e c) da cláusula 4.^a do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 22, de 15 de junho de 2008.

Face à gravidade dos comportamentos adotados e descritos na presente Nota de Culpa o ..., S.A., perdeu a confiança no cumprimento futuro pela Arguida das suas obrigações contratuais, o que torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.

Em face de todo o exposto, considera-se que o mencionado comportamento da Arguida, atentas as circunstâncias referidas, constitui violação consciente e culposa dos deveres legais a que está obrigada, pelo que integra o conceito de justa causa de despedimento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 351.º do mesmo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, despedimento que a empresa pretende aplicar.

A Arguida poderá, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da receção da presente nota de culpa

Lisboa, 19 de maio de 2015

...

1.3. Recebida a Nota de Culpa, a trabalhadora responde à nota de culpa, nos seguintes termos:

Exmo. Senhor Instrutor

..., funcionária da ..., ..., residente na Av. ..., ..., vem através da presente, responder à nota de culpa, dizendo o seguinte:

1. A Respondente tem 19 anos de antiguidade e nunca faltou injustificadamente.
2. Este facto é revelador do seu compromisso com o serviço.
3. A Respondente não faltou injustificadamente nos dias que se indicam na nota de culpa.
4. Para justificar as ausências nos dias apontados na nota de culpa, a Respondente entregou dois atestados, cujas cópias remeterá para o escritório de V. Exa. nos próximos dias.

A Respondente

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
 - 2.1.1. Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento”.
 - 2.1.2. Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos

processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

III – ANÁLISE

3.1 Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida de violar os seguintes deveres a que estava obrigada, de acordo com as alíneas b), c) e h) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro:

- comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- realizar o trabalho com zelo e diligência;
- promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;

3.2. Diz ainda a entidade empregadora que a atuação da Arguida se enquadra ainda, e nomeadamente, nas previsões normativas das alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 351.º do mesmo Código do Trabalho:

- Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afeto.
- Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

3.3. Mais diz a entidade empregadora que os comportamentos descritos e imputados à Arguida configuram ainda a violação dos deveres constantes das alíneas a) b) e c) da cláusula 41^a do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 22, de 15 de junho de 2008.

3.4. A entidade empregadora junta confirmação por parte das alegadas signatárias dos atestados que as mesmas não terão redigido os mesmos, bem como junta confirmação por parte dos estabelecimentos de saúde de que os documentos apresentados não serão legítimos.

3.5. A trabalhadora em sede de resposta à nota de culpa diz não ter faltado injustificadamente tal como alegado, comprometendo-se a juntar cópias dos documentos justificativos das faltas, coisa que não faz.

3.6. Os documentos juntos ao processo confirmam o constante na nota de culpa.

3.7. A resposta à nota de culpa não suscita dúvidas passíveis de pôr em causa o alegado na mesma.

3.8. Face ao que antecede, afigura-se, que a entidade empregadora demonstra que o comportamento da trabalhadora arguida, é culposos e que, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao caráter das relações entre as partes e entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, como a reiteração dos comportamentos nefastos no desempenho da atividade profissional da arguida.

3.9. Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento com justa causa da trabalhadora, em virtude de se afigurar que tal despedimento não constituirá uma discriminação por motivos de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE JULHO DE 2015, COM VOTO CONTRA DA CGTP, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.